

DR. MOACIR DANILO RODRIGUES

SEQÜESTRO DOS URUGUAIOS

SENTENÇA

DIVULGAÇÃO – AJURIS

TEMA UTILIZADO NO 8º ENCONTRO LATINO-AMERICANO DO MOVIMENTO FAMILIAR CRISTÃO, REALIZADO EM PORTO ALEGRE EM JULHO/80

MEDITACIÓN

(quinto día)
la

JUEZ SENTENCIA DESPUÉS DE DISCURRIR SOBRE LAS SUTILEZAS DE PLANO SOCIAL

En una indagación por contravención de vagancia, que se tramitó en la 5ª Vara Criminal de Porto Alegre, el juez Moacir Danilo Rodrigues dictó la sentencia que transcribimos a seguir:

‘Marco Antonio Dornelles de Araújo, con 29 años de edad, brasilero, soltero, operario, fué procesado en indagación policial por la contravención de vagancia, prevista en el Artículo 59, de la Ley de Contravenciones Penales, Requiere el Ministerio Público, la expedición de Portaria Contravencional’.

Qué es vagancia? La respuesta es dada por el artículo arriba mencionado: ‘Entregarse habitualmente al ocio, siendo apto para el trabajo . . .’.

Se trata de una norma legal draconiana, injusta y parcial. Se destina apenas al pobre, al miserable, al harapo humano, curtido, vencido por la vida. El ‘palo de arara’ del Nordeste, el ‘boya fría’ del Sur. El hijo del pobre que pobre es, sujeto está a ser penado o condenado. El hijo del rico, que rico es, no precisa trabajar, porque tiene renta paterna para asegurarle medio de subsistencia . . .

Después se dice que la Ley es igual para todos! Máxima sonora en la boca de un orador; frase mística para apasionados y soñadores académicos de Derecho. Realidad dura y cruda para quien enfrenta, diariamente, filas y más filas en la búsqueda de un empleo. Constatación cruel para quien, diplomado, incursiona por los caminos de la Justicia y siente que los platos de la balanza no tienen el mismo peso.

Marco Antonio vive en la Isla de las Flores, (?) en el delta del Guafba. Carga sacas o bolsas. Trabaja 'en nombre' de un hermano. Su mal fué estar en un Bar de la calle Voluntarios de la Patria, a las 22 horas. Pero se quería que estuviese en una wiskeria o cervecería del centro, o en un restaurante de Petrópolis, o aún, en una boate de Ipanema?

En la escala de valores utilizada para valorar las personas, quien toma un trago de caña, en un boliche de la Voluntarios, a las 22 horas y no tiene documentos, ni una tarjeta de crédito, es vago. Quien se encharca de wisky escocés en una boate de la Zona Sur y, al salir, en la madrugada, dirige (?) un lindo auto, con la billetera rellena de 'cheques especiales', es un burgués.

Este, si es agarrado al cometer una infracción de tránsito, constatada la embriaguez, paga fianza y se deja en libertad. Aquel, si no tiene empleo, es preso por vagancia. No hay fianza (y mismo que hubiese, no tendría dinero para pagarla) y queda preso.

Por otro lado, en la lucha para encontrar un lugar al sol, quedará siempre fuera el más débil. Se sabe que existe desempleo, El Juan nadie (yá está dicho), no tiene amigos influyentes. No hay presentación, no hay padrino. No tiene referencias, no tiene nombre, ni tradición. Es siempre postergado. Es el Nico Bondad, yá inmortalizado en el humorismo (más tragedia que humor) de Chico Anisio.

Las manos que hacen fuerza, que cargan sacas, que se agarran en el pico, en los andamios, que traen callos, uñas arrancadas, no se pueden dar bien con la lapicera (véase la firma del procesado en la página 5v) ni con la vida. Y hoy, para cualquier empleo, se exige, como mínimo, primaria, primer grado. Es decir, grado saluda al elemento seleccionado y parejo. Es de ellos el reino de la tierra. Marco Antonio, apesar de la imponencia del nombre, es menudo. Y siempre será. Su esperanza? Tal vez el Reino del Cielo.

La Ley es injusta. Claro que es. Pero la Justicia no es ciega? Si, pero el Juez no es. Por eso:

Determino archivar este proceso.

Porto Alegre, 27 de setiembre de 1979. (f) Moacir Danilo Rodríguez, Juez de Derecho — 5ª Vara Criminal.

VISTOS, ETC.

PEDRO CARLOS SEELIG, brasileiro, desquitado, funcionário público estadual, desempenhando o cargo de Delegado de Polícia, filho de Reinaldo Seelig e de Adelaide Tortelli Seelig, residente e domiciliado nesta comarca de Porto Alegre; **ORANDIR PORTASSI LUCAS**, casado, brasileiro, funcionário público estadual, exercendo o cargo de Escrivão de Polícia, filho de Ervandir Alves Lucas e Romilda Portassi Lucas, alcunha 'Didi Pedalada', residente e domiciliado nesta capital e comarca de Porto Alegre, foram denunciados por infração aos arts. 3º, letras *a* e *b*, 4º, letra *a*, da Lei n. 4.898/65, com a alteração da Lei n. 5.249/67, c/c. os arts. 25 e 44, II, letra *i* (criança), do C.P.

JANITO JORGE DOS SANTOS KEPPLER, brasileiro, solteiro, maior, funcionário público estadual, exercendo as funções de Inspetor de Polícia, filho de Janito Feijó Keppler e Olinda dos Santos Keppler, residente e domiciliado nesta comarca, foi denunciado, em virtude de aditamento, por infração aos arts. 3º, letra *a*, 4º, letra *a*, da Lei n. 4.898/65, c/c. os arts. 25 e 44, II, letra *i* (criança), do C.P.; **JOÃO AUGUSTO DA ROSA**, brasileiro, casado, funcionário público estadual, exercendo o cargo de Inspetor de Polícia, como incurso nas sanções dos arts. 3º, letras *a* e *b*, 4º, letras *a* e *c*, da Lei n. 4.898, c/c. o art. 25, do C.P., segundo aditamento de fls. 962/965, dos autos.

Segundo o M.P.: 'No dia 12.11.78, aproximadamente às 12 h, na Rua Botafogo, 621, bloco 3, ap. 110, em Porto Alegre, onde residiam, quando as crianças Camilo e Francesca Casariego, com 8 e 3 anos de idade, respectivamente, preparavam-se para assistir a um jogo de futebol, no Estádio Beira-Rio, foram detidos ilegalmente por diversos homens, que não possuíam qualquer mandado de prisão, nem mesmo as vítimas cometiam qualquer espécie de delito.

'Pelo menos as duas crianças foram levadas e de imediato para o prédio da Secretaria de Segurança e ali permaneceram por um ou mais dias. Enquanto isto a uruguaia Lilian Elvira Celiberti, com permanência legal no Brasil, foi coagida a permanecer no referido apartamento, até o dia 17 do mesmo mês, sob a ameaça de armas, portadas pelos autores da prisão, sem que houvesse qualquer motivo autorizador para tal: flagrante, mandado de prisão ou de busca e apreensão domiciliar e não comunicação posterior à autoridade judiciária.

'No dia 17.11.78, o jornalista Luiz Cláudio Cunha, chefe da sucursal da Revista Veja, em Porto Alegre, recebeu um telefonema anônimo, procedente de São Paulo, de uma pessoa que dizia estar preocupada com a falta de informações de Lilian Elvira Celiberti e Universindo Rodriguez Dias, que poderiam estar detidos e solicitava uma verificação no endereço que forneceu. O jornalista mencionado, acompanhado pelo fotógrafo João Batista Scalco Pereira, foi ao local.

'Foram atendidos por Lilian, através da porta entreaberta e após breve diálogo, em que ela se mostrava nervosa, a porta foi aberta de todo e dois homens armados de pistolas de grosso calibre determinaram aos jornalistas que entrassem no apartamento, fazendo-os permanecerem encostados à parede, com as mãos para o alto, enquanto os revistaram e interrogaram, por um espaço de cerca de 20 minutos.

'Após libertados, os jornalistas foram recomendados para que nada publicassem, nem mesmo informassem o ocorrido a São Paulo, demonstrando que pretendiam prender mais pessoas que, eventualmente, procurassem os uruguaios. Cunha e Scalco perceberam que lá se encontravam cinco ou seis homens, que pelo modo de agir e falar denotavam ser policiais. Logo após a libertação, Scalco informou ao companheiro que um dos indivíduos armados se assemelhava com um ex-atleta do futebol, conhecido por 'Didi Pedalada'.

'Mais tarde, através de fotografias, os jornalistas identificaram, com segurança, o funcionário policial, Orandir Portassi Lucas, como um dos homens armados no apartamento de Lilian.

'Uma Comissão da OAB, Seção do Rio Grande do Sul, esteve em Montevideu, quando através de fotografias o menor Camilo reconheceu o prédio da Secretaria de Segurança Pública como o local em que esteve recolhido, junto com

Francesca e Lilian, reconhecido também, mediante fotos, pelo garoto, o Delegado Pedro Carlos Seelig, como um dos homens que estivera em sua residência na Rua Botafogo.

‘Pelo aditamento de fls. 737/744, a participação de Janito Keppler no transporte coativo dos uruguaios até a fronteira, levados de automóvel, foi narrado pela irmã de Janito, Cecília Regina Keppler da Silva, ao advogado João Antônio Silveira de Castro, e informando que a operação fora comandada pelo Delegado de Polícia Pedro Seelig, superior hierárquico de Janito. Isto João Castro narrou aos advogados Mariano Beck, Hermínio Beck e Omar Ferri, mas acabou posteriormente negando.

‘Igualmente, pelo aditamento de fls. 962 a 965, diz o M.P., João Augusto da Rosa participou do evento criminoso, porque reconhecido judicialmente pelos jornalistas Luiz Cláudio Cunha e João Batista Scalco Pereira como a pessoa que apontou a pistola para o rosto daquele, imobilizando-os, fazendo com que ambos entrassem no apartamento. Era João Augusto que fazia as perguntas e, interrogando os dois, demonstrava ser o chefe da operação no interior do prédio.

‘Foi, inclusive, o homem que se afastou por alguns minutos, voltando após mais cordial, autorizando os jornalistas a se afastarem do local, após recomendação para que nada publicassem, nem avisassem à pessoa que telefonara’.

.....
A denúncia contra os dois primeiros réus foi recebida em 5.3.79 — fls. 317/318. O aditamento contra Janito Keppler em data de 15.10.79 — fls. 752/753 — e contra João Augusto em 7.4.80 — fls. 966/967.

Citados, foram interrogados. Os dois primeiros em 10.4.79 — fls. 497/503. Os réus Janito e João Augusto em 9.11.79 (fls. 781/783) e 8.5.80, conforme se vê de fls. 1.007/1.009, respectivamente. Por defensores constituídos, apresentaram defesa prévia, arrolando testemunhas e requerendo diligências (fls. 516 a 517, 518/519, 789 e 1.010/1.012, respectivamente) várias.

A primeira audiência, para inquirição de testemunhas da denúncia, foi realizada em 10.5.79, com a ouvida de três pessoas (fls. 538/551). A segunda ocorreu em 11.6.79 (fls. 624/630), tomados dois depoimentos. Mais três testemunhas foram ouvidas em 7.8.79 (a fls. 662/671). A inquirição de mais quatro acontece em 10.9.79 (fls. 689/694). Em 11.10.79 (fls. 729/735) foram ouvidas mais cinco, com a desistência de uma requerida pela defesa de Seelig, com concordância e homologação. Em 13.11.79 (fls. 793/800) mais uma. E em 31.3.80 (fls. 948/951) foi realizada a audiência em que Scalco e Cunha reconheceram João A. da Rosa.

Em virtude dos aditamentos contra Janito Keppler e João Augusto da Rosa, requereram seus defensores a reinquirição das testemunhas arroladas na denúncia

e das que tiveram depoimentos determinados de ofício. Em despacho que se encontra a fls. 1.046/1.049 foi deferido o pedido e determinada, ainda, a inquirição de mais dez pessoas, todas referidas, além das oferecidas, por estes dois denunciados, em defesa prévia.

Desta forma, em data de 3.6.80, foram ouvidas seis testemunhas. Em 10.6.80, mais dez (fls. 1.182 a 1.194). Em 17.6.80, mais quatro depoimentos foram colhidos (fls. 1.218/1.225). Em razão de uma entrega de documento, por parte do Dr. Justino Vasconcellos, Presidente Regional da OAB, que correspondia a depoimento à OAB Nacional, por Hugo Walter Garcia Rivas prestado e alusivo ao fato, foi determinada a inquirição de mais pessoas.

Assim, em 3.7.80, foram ouvidos o Presidente do Conselho Federal, Dr. Seabra Fagundes, do Presidente do Movimento de Justiça e Direitos Humanos, Jair de Lima Krische e dos jornalistas que realizaram reportagem com Hugo Rivas, que declarava ter integrado órgão de segurança do Uruguai.

Finalmente, em data de 10.7.80, foi realizada a última audiência, com a inquirição de três testemunhas da defesa de Janito Kepler, que desistiu de outras duas, com concordância e homologação.

Em debates orais o M.P., entendendo provada a denúncia e os aditamentos, postula condenação de todos os réus.

A defesa dos três primeiros denunciados, em preliminar, arguiu: a) cerceamento de defesa e conseqüente nulidade do feito, por desatendido requerimento no sentido de ser enviada carta rogatória para ouvida dos militares do Exército Uruguaio, referidos por Hugo Rivas;

b) cerceamento de defesa, por indeferida perícia sobre as assinaturas de Rivas, lançadas em seus depoimentos, no manuscrito publicado pelo Jornal 'ZERO HORA', em cotejo com as constantes das fotocópias de seus documentos;

c) inaplicabilidade da Lei n. 4.898/65 aos denunciados Orandir, Janito e João Augusto, por não serem autoridades policiais;

d) falta de justa causa para a ação penal, dada a ausência da palavra das vítimas, na fase judicial, o que acarreta a nulidade do feito.

No mérito, a defesa dos três primeiros alega que eles não cometeram o delito, examinando exaustivamente a prova, pedindo a absolvição.

A defesa de João Augusto, após se manifestar sobre o conjunto probatório, sustenta a inocência do réu, com o que deve ser absolvido.

Registre-se que, dada a complexidade da matéria e os vários volumes existentes, as partes apresentaram memoriais, com conhecimentos e concordância recíprocos.

Saliente-se, também, que além dos oito volumes, tombados em juízo, existem mais quatorze apensos e representados pela CPI da Assembléia Legislativa do Estado, Relatório da Comissão da OAB e Sindicância levada a cabo na Secretaria de Segurança Pública e mais um apenso, referente à exceção de incompetência de juízo, num total, pois, de vinte e três volumes.

Face, portanto, a tão volumoso expediente e a heterogêneas fontes, não foi possível proferir sentença, em audiência, como expressamente determina a Lei n. 4.898/65, entendendo aplicável, conseqüentemente, o C.P.C., que fixa o prazo de 10 dias para proferir decisão, eis que se trata, neste caso, de processo com réus soltos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminares:

Aprecio, de logo, a preliminar de nulidade do feito, por cerceamento de defesa, que os réus argüiram desdobradamente: indeferimento da rogatória para inquirição dos militares uruguaios, citados no depoimento de Hugo Garcia Rivas, prestados a uma Comissão da OAB e ao Movimento de Justiça e Direitos Humanos e negativa de perícia grafotécnica nas assinaturas lançadas por Hugo Rivas nos referidos depoimentos e no manuscrito publicado pela imprensa, compativamente com as constantes de seus documentos.

Mantenho os despachos lançados nos autos a fls. 1.253v. e 1.311, referente ao indeferimento da rogatória, pelos próprios motivos ali expostos, isto porque: 'Não constitui cerceamento de defesa, em regra, o fato de o juiz *a quo* indeferir pedido de testemunha referida, por isso que a teor do § 1º, do art. 209, do Estatuto Processual Penal, é medida facultativa'. Revista dos Tribunais, 455/416.

No que diz respeito à negativa de perícia grafotécnica, permanecem os argumentos expendidos no próprio termo da audiência realizada em 10 do corrente, valendo acrescentar que, além de desnecessária, já que não se refere a exame de corpo de delito, seria tecnicamente impossível, posto que os documentos originais certamente acompanharam Rivas, quando de sua saída do território brasileiro. Diz o art. 184, do C.P.P.: 'Salvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade'.

Rejeito, de outra parte, a preliminar de inaplicabilidade, aos três últimos réus, da Lei n. 4.898, posto que não são autoridades.

Entendo que não se pode lançar névoa sobre o que está absolutamente claro, explícito na própria lei. Com efeito, o art. 4º, do mencionado diploma, começa diferenciando atos de mando e de execução, ou seja, de superior e subordinado.

Aquele manda e este executa. Porém ambos são sujeitos ativos do crime de abuso de autoridade. Vejamos: 4º — Constitui, também, abuso de autoridade: a) ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder.

Logo após, nas letras *f* e *g* são feitas referências específicas: f) cobrar o carcereiro ou agente da autoridade policial; g) recusar o carcereiro ou agente da autoridade policial.

E quem é, pela referida lei, considerado autoridade? Apenas o Delegado de Polícia? Não. A resposta é dada pelo seu art. 5º: 'Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração'.

E o seu art. 6º, § 5º, liquida o tema: 'Quando o abuso for cometido por agente da autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos'.

Basta, em conclusão, que seja funcionário público, ou exerça, mesmo que temporária e não remuneradamente, uma função pública: 'Funcionário público é todo aquele que, embora em caráter transitório ou sem remuneração, exerce emprego ou função pública'. RIBEIRO PONTES, C.P. Brasileiro, 6ª ed., p. 534.

'O C.P., afastando as controvérsias determinou com segurança o que se deve entender, para fins do Direito Penal, *intra poenia juris poenalis*, por funcionário público que, embora transitoriamente e sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública . . . É realmente o exercício da função pública o que caracteriza o funcionário público perante o Direito Penal'. H. FRAGOSO, Lições de Direito Penal, IV/1.062.

'O conceito de funcionário público deve ser, assim, ligado à noção ampla de 'função pública'. Este o critério prevalente'. N. HUNGRIA, *in* Comentários, IX/400-403.

Resta, por fim, a preliminar de ausência de justa causa, para a ação penal, por não terem sido ouvidas as vítimas, na fase judicial. Quer a defesa que, com o advento da Lei n. 5.249, de 9.2.67, a ação penal, por crime de abuso de autoridade, passou de pública condicionada à pública pura.

Não havendo representação, com a expressa e cabal manifestação do ofendido ao fato e aos que o praticaram, sua inquirição é requisito essencial à ação. Inexistente, nulo o feito. Com a vênua que me merece a figura ilustre do Dr. Lia Pires, com o respeito que tenho por sua sabedoria jurídica, não compartilho de seu ponto de vista. Não vejo necessidade em se tomar o depoimento do ofendido. Conseqüentemente, não há nulidade.

Como bem salientou S. Exa., trata-se aqui de uma ação pública. E, como tal, há uma duplicidade de sujeitos passivos: o Estado e o cidadão. Surgida a notícia do delito, concomitante ou separadamente poderão agir. Aliás, o poderá é uma faculdade deste. Para aquele há uma imperatividade.

BILAC PINTO, autor do projeto de lei que se transformou na 4.898, assim justificava sua iniciativa: 'Previu a Constituição, ao instituir as regras fundamentais que caracterizam o estado de direito e ao inscrever no seu texto direitos e garantias individuais, que abusos poderiam ser cometidos pelas autoridades encarregadas de velar pela execução das leis e pela manutenção e vigência dos princípios asseguradores dos direitos da pessoa humana'.

'Conferiu, por isso mesmo, a quem quer que seja, o direito de representar contra abusos de autoridades e de promover a responsabilidade delas por tais abusos'.

'O objetivo que nos anima é o de complementar a Constituição, para que os direitos e garantias nela assegurados deixem de constituir letra morta em numerosíssimos municípios brasileiros'. ABUSO DE AUTORIDADE, de G. P. DE FREITAS e V. P. DE FREITAS, ed. Revista dos Tribunais, 4.

Sem dúvida nenhuma, uma grande conquista, especialmente quando se sabe que, a partir de sua vigência, autoridades arbitrárias foram chamadas à moderação, contando-se inúmeras condenações decorrentes.

Valeu ela por uma conquista de suma importância para nossa sociedade política, na qual, segundo a inteligência fulgurante de ADAUTO LÚCIO CARDOSO, 'para milhões de criaturas, os direitos e garantias individuais têm tido existência puramente nominal' — Diário do Congresso Nacional, p. 8.149.

Porém, como todo ordenamento jurídico se condiciona ao aperfeiçoamento, pouco mais de um ano após o seu advento, verificava-se uma porta larga, utilizada por aquelas autoridades (ou agentes seus) acostumadas ao arbítrio: a representação do ofendido. Pressionado, ameaçado, deixava de exercitar o direito, triunfando a impunidade.

Aí a razão da Lei n. 5.249, dispondo que a falta de representação do ofendido não obstava a iniciativa do Estado. Conhecedor este de um fato que caracterizasse abuso de autoridade, não só não deve, como não pode esperar a iniciativa do cidadão prejudicado ou lesado. Cumpre-lhe, de pronto, agir com firmeza.

Portanto, há que se repetir a existência de uma duplicidade passiva, no crime de abuso de autoridade: 'Há dupla subjetividade passiva. Sujeito passivo mediato: é o Estado, titular da Administração Pública. Sujeito passivo imediato: é o cidadão, titular da garantia constitucional lesada ou molestada'. D. EVANGELISTA DE JESUS, Do Ab. Aut. Justitia, 50.

E sendo o Estado sujeito passivo, ainda que mediato, o exigir-se o depoimento das vítimas, como elemento essencial para a validade da ação, é subverter-se a norma processual norteadora da ação pública.

O M.P. ao oferecer denúncia arrolará testemunhas. Os arts. 19 e 23, da Lei n. 4.898, dispoendo sobre a audiência, determina que serão ouvidos o réu, as testemunhas e o ofendido. Não refere o depoimento do ofendido.

Ofendido, vítima não são testemunhas. TOURINHO FILHO, *in* Processo Penal, 39/157, Ed. Jalovi/75, conceitua testemunha: para ele, citando Von Kries, testemunhas são terceiras pessoas. Traz, ainda, a definição de Manzini de que 'testemunho é a declaração, positiva ou negativa da verdade, feita ao magistrado penal por uma pessoa (testemunha) distinta dos sujeitos principais do processo'.

E se a Lei n. 4.898 exigisse, como condição essencial, o depoimento do ofendido, tê-lo-ia dito, expressamente. No mesmo sentido a Lei n. 5.249, que tornou pública a ação penal, procederia. Não fizeram porque, como acima foi dito, seria uma subversão a todas as regras de procedimento, posto que, em ação pública, o depoimento da vítima, ou do ofendido, jamais foi erigido em condição para validade do feito.

Aliás, se fosse levado a rigor tal pretensão, chegar-se-ia à impunidade do agente que subornasse a sua vítima, ou que a escondesse até o final da instrução, o que é positivamente inadmissível. Rejeito, pois, esta argüição de nulidade.

Do Mérito

Cumpra examinar, por primeiro, a ocorrência, a existência do fato, após a sua tipicidade e, finalmente, a autoria.

Lilian Elvira Celiberti Rosas de Casariego e seus dois filhos, Camilo e Francesca, com oito e três anos, respectivamente, ingressaram em território brasileiro, via Rio de Janeiro, em 17.10.78, chegando a Porto Alegre no mesmo dia, em viagem aérea. Isto está provado pela certidão de fl. 33 da Polícia Federal.

Ainda nesse dia teria procurado o cidadão Jaime Plavinik, a fim de alugar um imóvel por ele administrado, já que pretendia permanecer três meses aqui. No dia imediato, ou seja, 18.10.78, celebrou contrato de locação, passando a ocupar o apartamento 110, bloco 3, da Rua Botafogo, 621. Fazia-se acompanhar de seus dois filhos e de um rapaz de aproximadamente 30 anos, falando em espanhol.

O prazo do contrato era de três meses e o locativo mensal de Cr\$ 5.000,00 e, como consta no documento firmado entre Jaime e Lilian, aquele recebeu uma caução de Cr\$ 5.000,00. Trinta e dois dias após, isto é, a 20.11.78, cerca das 12 h, na residência de Jaime este recebe a visita de um rapaz, de mais ou menos vinte e

cinco anos que, apressado, entrega-lhe um envelope contendo um bilhete de Lilian e as chaves do apartamento, dizendo-se emissário dela.

Estes fatos estão devidamente comprovados, através dos depoimentos de Jaime Plavinik, do contrato de locação e do mencionado bilhete, todos nos autos. Afirma o administrador que, logo após o recebimento do bilhete, foi ao apartamento, onde achou as roupas do dormitório do casal fora do lugar, com o lençol e o cobertor jogados ao chão.

Observou muito lixo, em um saco de papel, circunstância que causou estranheza, pois normalmente os detritos eram colocados na lixeira. Na cozinha encontrou louças, com restos de comida, que não tinham sido lavadas. Cerca de cinco tampas de luz estavam fora de lugar. E a caução de Cr\$ 5.000,00 jamais foi reclamada.

Luiz Cláudio Fontoura da Cunha, chefe da sucursal da Revista Veja, em Porto Alegre, declara que estava em seu local de trabalho quando, por volta das 11 h, do dia 17.11.78, recebeu um telefonema de São Paulo, de uma pessoa do sexo masculino, sotaque espanhol, afirmando que um casal de estrangeiros, juntamente com duas crianças, havia desaparecido de seu apartamento à Rua Botafogo, 621, bloco 3, em Porto Alegre.

Segundo esta pessoa, que permaneceu no anonimato, o desaparecimento teria ocorrido no dia 12 de novembro, um domingo, admitindo que pudessem encontrar-se detidos, pois era improvável que tivessem viajado da capital do Estado. Negou-se a fornecer o número de seu telefone, dizendo que faria outra ligação.

Luiz Cláudio, cerca das 16 h do mesmo dia e acompanhado pelo fotógrafo João Batista Scalco Pereira, da Revista Placar que pertence ao mesmo grupo da Revista Veja, deslocou-se ao local indicado. Tocando a campainha e aguardando cerca de um minuto, 'a porta se abriu e apareceu o rosto de Lilian. Apareceu apenas o rosto dela com um semblante assustado'.

Falando em espanhol, Luiz Cláudio perguntou à mulher se Universindo ali morava. Ela confirmou, mas fazia movimento com os olhos, como se desejasse olhar para o lado, para ver alguém que estivesse por lá, ou indicar alguém. Ainda em língua espanhola o jornalista informou que recebera um telefonema de São Paulo e queria saber se tudo estava bem.

Antes que ela respondesse a porta foi escancarada, Lilian retirada, aparecendo um homem que lhe apontou a arma junto aos olhos, indagando: 'San Pablo?'. Outro elemento, igualmente armado, procedeu da mesma forma com Scalco. Foram obrigados a entrar, voltando-se para a parede, braços erguidos sobre a cabeça e as pernas afastadas.

Após um diálogo, quando Luiz Cláudio passou a se expressar em português, a pessoa que o questionava, e ainda com a arma apontada, afastou-se do apartamento, retornando cerca de cinco minutos após. Estava mais gentil, afirmando que tudo estava bem com os jornalistas e fazendo com que baixassem as mãos.

Luiz Cláudio indagou-lhe o que estava acontecendo, pois parecia ter entrado numa fria. Nesse momento a pessoa que apontara a arma para Scalco disse: 'Uma baita fria, cara'. O jornalista voltou a questionar aquele que lhe parecia ser o chefe do grupo, o único que fizera perguntas, que saíra do apartamento, sobre o que acontecia, obtendo como resposta: 'É, estrangeiros ilegais no país, essas coisas'. Recomendou que não publicassem qualquer notícia a respeito.

João Batista Scalco Pereira, o fotógrafo que acompanhava Luiz Cláudio, confirma integralmente este fato.

Em investigações posteriores, levadas a efeito em Montevideú, o jornalista declara ter ouvido do menor Camilo, na residência dos avós deste, que ele e um amigo — informações posteriores dirão ser Universindo Diaz — se preparavam para assistir a uma partida de futebol, no Estádio Beira-Rio, entre as equipes do Internacional e do Caxias, no dia 12.11.78, cerca das 13,30 h, quando foram presos e levados para um prédio onde, na frente, encontravam-se carros da polícia. Existiam duas ruas, separadas por um riacho.

Mostradas fotos do prédio da Secretaria de Segurança Pública ao menino, por intermédio de sua avó, ele confirmou que lá estivera preso. Mediante indagações, Luiz Cláudio entendeu que Elenira Severino, policial do DOPS, poderia ter cuidado das crianças, pelo que conseguiu uma fotografia dela, tendo Camilo confirmado tal fato, quando a foto lhe foi mostrada pelo magistrado italiano Luigi Araceni.

O Dr. Marcus Soibelman Melzer (fls. 538/542), que chefiou a Comissão de Advogados da OAB regional a Montevideú, confirma que ouviu de Camilo referência sobre o fato que sua avó, Lilia, declarou que tudo que sabia sobre o episódio fora por intermédio do neto. Assim, segundo o garoto, ele, sua mãe e a irmã estiveram presos em local que coincide com o relato de Cunha.

Declara, ainda, o advogado Melzer, que Dona Lilia narrou ter Camilo lhe transmitido que os três foram retirados do prédio em referência e levados de automóvel, por três homens, até a fronteira, quando ele e Francesca passaram para outro veículo e sua mãe para um terceiro. Então perderam o contato com Lilian.

O Dr. Omar Ferri, em seu depoimento prestado à fl. 626, conta que por volta das 15 h, do dia 17.11.78, recebeu um telefonema de seu colega Eduardo Greenhalg, que integra um Comitê para Defesa de Direitos Humanos, ligado à Cúria

Metropolitana Paulista, afirmando que há vários dias estava encontrando dificuldades para contactar com Lilian.

Cerca das 20 h, deste dia, Ferri esteve no apartamento da Rua Botafogo, não encontrando pessoa alguma. Deixou um bilhete sob a porta. Lá retornou no sábado e no domingo. Voltando no dia 20.11.78, encontra Jaime Plavinik, arrumando o apartamento que se encontrava nas piores condições, com cinzeiros cheios de tocos de cigarro, roupas e revistas pelo chão e louças não lavadas.

Diz Ferri que através de uma irmã de Lilian residente em Milão, Mirta Adonai, e por telefone, tomou ciência de que a prisão das vítimas ocorreu em 12 de novembro, ficando todos no apartamento. No dia imediato foram levados até a fronteira, mas enquanto os demais eram enviados a Montevidéu, Lilian era trazida de volta para Porto Alegre, no apartamento da Rua Botafogo, até que no dia 17 chegaram os jornalistas e seus captores decidiram encaminhá-la ao Uruguai.

O Dr. Seabra Fagundes, como Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, e o Dr. Justino Vasconcellos, Presidente da OAB Gaúcha, depuseram informando que em São Paulo tomaram depoimento de uma pessoa que se dizia ex-integrante do Exército Uruguiaio e que desde 1976 fazia parte da Companhia de Contra-Inteligências daquele país.

Segundo aquelas duas altas autoridades da OAB, esse elemento, que se chamava Hugo Walter Garcia Rivas, teria participado, como subalterno, de missão conjunta da mencionada Companhia e policiais brasileiros, na operação de busca de Lilian, seus dois filhos e Universindo Diaz, que foram presos em Porto Alegre e levados para a fronteira do Chuf.

O Presidente do Movimento de Justiça e Direitos Humanos, de Porto Alegre, Jair de Lima Krische confirma as informações de Hugo Rivas, bem como os jornalistas Kolecza e Maciel, do Jornal Zero Hora, que o entrevistaram, publicando reportagem a respeito.

Os depoimentos são chaves? São, sem dúvida nenhuma, os prestados pelos jornalistas Luiz Cláudio Cunha e João Batista Scalco Pereira. Testemunhas não contraditadas. Encontraram Lilian prisioneira. O Dr. Omar Ferri, quatro horas depois, lá esteve e não encontrou quem o recebesse.

Os advogados Marcus Melzer, Mariano Beck e Brochado da Rocha são pessoas por demais conhecidas e nada contra eles foi alegado. E confirmam ter ouvido a avó de Camilo dizer que este declarara terem sido presos no dia 12 de novembro em Porto Alegre.

Mas, se não bastassem os depoimentos, ainda teríamos a pesar outras circunstâncias que merecem ser examinadas. Como o contrato de locação, por três meses e o depósito de uma caução de Cr\$ 5.000,00. De repente e não mais do que de

repente, Jaime Plavinik recebe um bilhete, encaminhando as chaves, entregues por pessoa desconhecida.

Dado ao inusitado do fato, Jaime se desloca, de pronto, para o apartamento. Descobre que a inquilina fora embora, deixando roupas usadas, livros, a casa em desordem e, principalmente, sequer pensa em recuperar, como normal, a caução de Cr\$ 5.000,00.

Ora, quem se obriga a ficar hospedada no Hotel Atlântico, como Lilian se hospedou, meses antes em passagem pelo Rio Grande (fl. 871), não se pode dar ao luxo de abrir mão de Cr\$ 5.000,00. Não em 1978. Ainda se leve em conta que ela tinha dificuldades financeiras a ponto de pagar apenas uma matrícula na Escola onde os dois filhos estavam estudando.

De outro lado, a perícia no mencionado bilhete (fl. 868), realizada por perito da Justiça do Trabalho, é concludente: 'É do mesmo punho escritor a assinatura constante do corpo do bilhete e a assinatura (Lilian Elvira Celiberti) constante ao pé do bilhete?

'R — Os exames grafoscópicos realizados sobre o bilhete evidenciam que o grafismo contido no corpo do contexto — independentemente de qualquer apreciação sobre sua autenticidade — foi ali lançado sem qualquer preocupação de reproduzir os característicos gráficos do material padrão . . .

'É do mesmo punho escritor a assinatura constante no contrato de locação — Lilian Elvira Celiberti — e o constante no corpo do bilhete dirigido ao locador Jaime Plavinik?

'R — Seguramente não. Tanto o grafismo do corpo do contexto documental do bilhete, como a própria assinatura lançada ao pé do mesmo, discrepam acentuadamente não só da assinatura contida no contrato de locação, como das demais assinaturas e grafismos do restante material padrão'.

Em resumo: Lilian não escreveu o bilhete a Jaime Plavinik e nem o assinou!

Nem se alegue que o perito (que também é oficial, pois que pertence à Justiça do Trabalho) realizou tarefa calcado em documentos e material padrão insuficientes. Isto porque, quando a Polícia Federal determinou a realização de perícia, por seu órgão próprio, o resultado que se encontra a fls. 213/215 é: 'Valendo-se de equipamentos adequados (lentes de pequeno aumento, microscópio, lupa com iluminação, etc.) os peritos procederam a minucioso confronto entre questionado e padrão. Durante os exames os signatários constataram diferenças de ordem morfológicas, ideográficas, no calibre, bem como retoques na assinatura questionada, que não existem nas assinaturas padrões. Entretanto, face a escassez de padrões fornecidos ao confronto, os peritos não podem concluir pela inautenticidade do material questionado, apesar das divergências constatadas . . .'

Para a perícia elaborada pelo perito da Justiça do Trabalho mais material padrão foi-lhe fornecido, como consta de seu relatório. Dessa forma pode o perito realizar a tarefa, que já fora iniciada, no inquérito da Polícia Federal. Deu-se ele por satisfeito com os elementos de que dispunha. E ofereceu inestimável colaboração à Justiça.

Só para o Instituto de Criminalística, da Polícia Gaúcha, é que os documentos a serem periciados, em especial o material padrão, não foram suficientes, pois consta a fls. 705/706 uma exigência de 'um ditado, uma cópia e de quinze a vinte assinaturas colhidas em papel com características físicas semelhantes à do papel sobre o qual foi composto o bilhete incriminado e com o objeto escritor de natureza esferográfica, abastecido com tinta de coloração azul'.

Repita-se, a própria Polícia Federal, com menos elementos, ao menos tentou colaborar com a Justiça e se não pôde concluir com segurança, ao proceder ao exame, constatou muitas divergências.

Porém, não é só a perícia que demonstrou não ter Lilian escrito nem assinado o bilhete, o que prova que alguém o fez por ela. Aliás, se os nossos policiais denunciados não falam e não escrevem em língua espanhola, como afirmam, fortalece-se a crença (ou a certeza?) da participação conjunta de brasileiros e uruguaios em tão deprimente empreitada.

Há outra prova documental, talvez mais forte e pouco observada. Com efeito, no dia 23.10.78, Francesca e Camilo começaram a freqüentar as turmas maternal e jardim, respectivamente, do Jardim de Infância Cisne Branco, localizado à Av. Getúlio Vargas, n. 908. Pelas folhas de presença das crianças, que se encontram de fls. 53 a 56, assistiram ininterruptamente às aulas até o dia 10.11.78, uma sexta-feira. Considerando-se que no sábado não há expediente nos colégios, via de regra, deveriam ter retornado dia 13, uma segunda-feira. Mas não voltaram mais.

Há referências de que Lilian seria uma mãe irresponsável, que se escondia à sombra dos filhos, que com sua vida traumatizara os filhos, especialmente Camilo. A Justiça impõe que as coisas sejam colocadas em seus devidos lugares. Lilian estava com sua permanência legal no Brasil. Como estrangeira, deixando sua segunda pátria, a Itália, por certo veio confiando na bandeira, na Nação Brasileira.

E tão-logo chegou (locou o apartamento dia 18 de outubro), tratou de colocar seus filhos na Escola. E tanto levou a sério que as crianças, enquanto Lilian esteve livre, não faltaram à aula um só dia. Desnaturados, é imperativo proclamar, são aqueles que arrancam os filhos para jogarem na masmorra uma mãe que não cometera, segundo o comunicado das Forças Conjuntas do Uruguai, nenhum delito no seu país. Ou não foi esta a declaração oficial?

Ah! David Canabarro, como puderam os teus patrícios de hoje olvidar a mensagem magistral que a pena de Arthur Ferreira Filho registrou para sempre. Assim, quando no ardor da Guerra Farrroupilha, Rosas, o ditador da Argentina, mandou oferecer apoio contra o Império em troca de uma aliança com os farrroupilhas, Canabarro, comandante em chefe alertou o emissário estrangeiro: 'Ide dizer a vosso chefe que o primeiro soldado que cruzar a fronteira fornecerá o sangue com que será assinada a paz com os imperiais. Porque, acima de nosso ideal pela República, está o nosso amor pelo Brasil'.

Quer a defesa ilustre dos réus que Lilian e Universindo, como militantes do Partido pela Vitória do Povo — PVP — nitidamente de contestação ao regime vigente no Uruguai, tenham-se reunido no apartamento, com outros companheiros de ideologia. E como no dia e hora já mencionados ali dessem chegada os jornalistas, descobrindo seu paradeiro, receberam ordens superiores para abandonar o local, rumando ao Uruguai.

Por vários motivos esta tese não pode prosperar. Em primeiro, que correligionários seriam estes que mantinham Lilian cativa, que prenderam os jornalistas, com dois deles, ao menos, falando português e agindo não como estrangeiros? De outro lado, sendo eles integrantes do Partido de contestação ao regime uruguaio, bem sabiam que Lilian havia sido deportada e lá não poderia voltar.

Vale notar que Universindo e Lilian já eram conhecidos de Luiz Cláudio, sendo que aquele chegara até a fornecer documentos sobre a situação de sua pátria para este jornalista. Ora, certamente não se iriam assustar a tal ponto com a chegada de um conhecido e se lhe haviam entregue documentos é porque lhe depositavam confiança. Logo, não havia por que a desabalada pressa de fugir do local, abandonando roupas e a própria caução. E correrem exatamente para o único lugar onde não poderiam ir, o Uruguai?

E como explicar que durante toda a semana de 13 a 17, portanto desde segunda até aquela sexta-feira, não tenham as crianças, antes tão assíduas, comparecido a um só dia de aula? A tese da defesa é de que o pânico se estabeleceu por volta das 16 h de sexta-feira. Então não havia razão para a ausência de Camilo e Francesca da Escola!

Sem sombra de dúvida, a ausência das crianças à aula, no período de 13 a 17, consubstanciada na prova documental examinada, conduz à conclusão definitiva do que disse Camilo, ou seja, que foram presos no dia 12, um domingo.

E como referiu Mirta Adonai a Omar Ferri, levados à fronteira onde Universindo e as crianças acabaram entregues aos uruguaiois e Lilian trazida de volta ao apartamento, onde ficou presa, pois que seus captores queriam esperar para efetuar outras prisões de pessoas que ali fossem procurá-la.

Não fora assim, por que teriam deixado que ela abrisse a porta aos jornalistas? E como Luiz Cláudio estivesse falando em espanhol, acreditaram que podia ser o contato aguardado. Infelizmente para eles, felizmente para a Justiça, cometeram uma falha.

Tentaram, de todas as formas, de todos os meios, reparar o erro, mas o fato se tornou público e a ação penal não estava condicionada à representação das vítimas, encarceradas no Uruguai.

Tenho, pois, por tudo o que restou examinado, que o fato narrado na denúncia e aditamentos aconteceu, isto é, Lillian Elvira Celiberti Rosas de Casariego e seus dois filhos, Camilo e Francesca, e ainda Universindo Diaz foram presos em Porto Alegre e ao menos por algum tempo mantidos sob prisão, para depois serem levados para o Uruguai.

Este fato, seja que nome se lhe queira dar, ocorreu. Disse, várias vezes, o ex-governador Sinval Guazzelli, que o esclarecimento era questão de honra para o seu governo. Acrescente-se que o repúdio a tal procedimento deve ser almejado por todo brasileiro que admite viver apenas sob um império: o da lei!

Embora a conotação político-ideológica com que foi encarado este fato, ao Judiciário cabe apenas, e tão-somente, saber se houve o delito, não importando as figuras dos sujeitos ativo e passivo, nem as causas a que estejam engajados. Só há uma causa maior: a verdade! Se as vítimas se encontravam no Brasil de forma ilegal, caminhos existiam, legais também, como a própria expulsão, com normas específicas a serem seguidas.

O Judiciário é apenas um instrumento da lei, cumprindo-lhe cuidar seja ela observada, punindo com imparcialidade quem ouse violá-la. O juiz ao julgar não pode ter a preocupação de agradar ou de não melindrar. O dia em que tiver de decidir sob pressão, ou influência de qualquer ordem, ou, ainda, receoso de qualquer consequência, melhor será que se exonere para não conspurcar a dignidade do cargo.

Nunca é demais lembrar a lição extraordinária de JOHN MARSHALL, Presidente da Suprema Corte Americana, sobre os deveres do juiz: 'Atentai, senhores, para os deveres de um juiz. Tem ele de pronunciar uma sentença entre o governo e o homem a quem o governo está perseguindo; entre o mais poderoso indivíduo da República e o mais pobre e impopular. É da mais alta importância que, no exercício desse dever, observe ele a mais absoluta imparcialidade. O Poder Judiciário penetra, por seus efeitos, no lar de cada cidadão; e influi sobre os seus bens, a sua reputação, a sua vida, tudo. Eu sempre pensei, desde a minha mocidade até hoje, que o maior flagelo com que a divindade irritada pode punir um povo ingrato e pecador é uma justiça ignorante, corrupta ou dependente'. AJURIS — Trabalhos Jurídicos (Sentenças).

O conceito de uma Nação entre as demais também decorre da forma com que ela trata os outros nacionais, que eventualmente dela se socorram, especialmente quando se trata de convicções políticas.

Narrou Luiz Cláudio que em certa ocasião ao chegarem na sucursal da 'Veja', Lilian e Universindo disseram-lhe do encantamento com a liberdade vigente no Brasil. Será que hoje, com tudo e depois de tudo, conservarão eles a mesma imagem de nossa Pátria?

Vale a pena transcrever aqui trecho da carta que o Senador Wilson Ferreira Aldunate, candidato à Presidência do Uruguai, enviou ao Presidente da Argentina, onde se encontrava, momentos antes de buscar asilo em outra embaixada, ameaçado que estava de ser preso em Buenos Aires e deportado para o Uruguai, que se encontra a fls. 193/207, do vol. I, da CPI da Assembléia Legislativa: 'Há quase três anos, em consequência dos acontecimentos políticos ocorridos no Uruguai, Hector Gutierrez Ruiz, Zelmair Micheline e eu, os três de nacionalidade uruguaia, confiamos, como uma multidão de outros compatriotas, nossa segurança e a de nossas famílias à proteção da bandeira Argentina'.

'Pouco ou nada nos importou então, nem depois, qual fosse o governo ou o regime político que imperasse neste país, pois em quem depositamos nossa confiança foi na própria Nação'.

Pois bem, admitido o fato e a sua tipicidade, necessário que se perquiria sobre a autoria. Quatro são os denunciados. Necessário o exame da prova em relação a cada um. Começemos indagando sobre os elementos que se encontravam no apartamento de Lilian naquela tarde do dia 17.11.78, de acordo com as descrições feitas pelos jornalistas.

Luiz Cláudio Cunha, depondo pela primeira vez, na Polícia Federal, a fls. 16/19, informa: O elemento que parecia ser o chefe da equipe era de cor branca, magro, cerca de 1,74 m de altura, cabelos ruivos, bigode espesso e comprido, trajando roupa esporte.

O outro, com estatura de 1,70 m, aproximadamente, possuía cabelos castanho-escuros, curtos, muito forte, até musculoso, cor branca. Depondo novamente na Polícia Federal, referindo-se sobre o que presumia ser chefe, dizia ser magro, altura de 1,72 m, cabelos entre castanho e ruivo, cobrindo as orelhas e sem barba, com bigode passando da beirada da boca, falando português típico do Rio Grande do Sul.

Declara que entre os presentes havia uma pessoa alta, forte, cabelos curtos — pixaim — roupa esporte, sem barba e sem bigode e que identifica como Orandir Lucas, conhecido como Didi Pedalada, que foi identificado através de uma foto de arquivo (166).

Depoendo na CPI da Assembléia Legislativa e referindo-se outra vez ao líder do grupo, a pessoa evidentemente que comandava, que o calçou com a arma, declara-o de altura mediana, entre 1,70 m a 1,75 m, cerca de 30 anos, cor branca, cabelos lisos de cor entre castanho e ruivo, repartido do lado, bigodes longos, caindo sobre os lábios, sem barba, trajando roupa esporte. O segundo elemento, o que exclamou 'uma baita fria, cara', reconhecia como Didi (fl. 26).

Ao ser ouvido na sindicância da Polícia Estadual, à fl. 226, do apenso I, da SSP, descreve o chefe da equipe como magro, branco, altura entre um metro e setenta e dois a um metro e setenta e quatro, com cabelos relativamente longos, entre castanho e ruivo, sem barba, bigodes longos passando da linha da boca. O outro reconheceu como Orandir.

Em seu depoimento em juízo, à fl. 1.159, dá o primeiro, já reconhecido oficialmente pelos dois jornalistas, como João Augusto da Rosa. Volta novamente a apontar Orandir como o que apontou a arma para seu companheiro Scalco.

João Batista Scalco Pereira ouvido pela Polícia Federal, pela primeira vez, à fl. 20, descreveu o líder como homem de estatura média, cabelos claros, de bigode, pele clara, bem vestido, falando português, com entradas laterais no cabelo, nariz afilado. O segundo tinha cor morena, bem escura, cabelos ondulados de cor castanha.

Reinquirido na Polícia Federal, à fl. 190, reitera que o homem que apontou a arma para seu colega Luiz Cláudio tinha cerca de 1,75 m, bigodes passando da borda da boca, cor branca e cabelos lisos. O outro, o que lhe colocara a arma próximo ao rosto, era moreno escuro, com altura entre 1,75 m a 1,80 m, cabelos pretos e enroladinhos.

Esta descrição Scalco reiterou quando prestou depoimento à CPI da Assembléia Legislativa, à fl. 222, na Sindicância da SSP — fl. 274 — e em juízo, no auto de reconhecimento de João Augusto e novamente no depoimento (fl. 1.162).

Efetivamente, requereu o M.P. a realização de um reconhecimento, o que foi feito, observadas as formalidades devidas, oportunidade em que Scalco e Cunha reconheceram, sem hesitação, a João Augusto da Rosa, como o elemento líder do grupo na casa de Lilian (fls. 948/951).

Deve ser ressaltado que os jornalistas são as únicas testemunhas presenciais, mas que durante o longo período que medeou entre 17.11.78, até o último depoimento prestado (3.6.80), mantiveram-se inabaláveis na denúncia do fato e na acusação a policiais gaúchos, descrevendo sempre e com mínimas variações os dois principais elementos incriminados.

Exceção feita ao primeiro depoimento à Polícia Federal, em todos os demais Luiz Cláudio referiu que, ao saírem do apartamento, Scalco já referia ter a impressão

que o elemento que lhe apontara a arma se tratava do ex-jogador do Internacional, Didi Pedalada. A confirmação de Scalco sempre ocorreu, porém, por ter verificado uma fotografia de arquivo, que se encontrava borrada, descartou esta possibilidade, até que foi procurado por Luiz Cláudio, com outra fotografia do suspeito e, então, não teve mais dúvidas, apontando-o à opinião pública e às autoridades.

É fundamental esclarecer que Luiz Cláudio sempre declarou que suas atividades não estavam ligadas à área esportiva, como Scalco, mas sim à política. Ora, se não tivesse Scalco, à saída do apartamento, declarado a Cunha a impressão de reconhecer Didi, como teria o último jornalista se empenhado em descobrir fotos do ex-atleta colorado, se Scalco não estava no Rio Grande, a ponto de Cunha viajar a São Paulo com as fotos?

Pretende a defesa de Didi existir contradição nos depoimentos de Scalco e Cunha, como o fato de ter este, no primeiro depoimento, dado o elemento armado e mais tarde identificado como Orandir, como pessoa de cor branca. Ora, este réu não é negro. Note-se que os jornalistas tiveram contato com ele em circunstâncias anormais, sob a mira de armas, de surpresa, tomados os seus pertences, postados contra a parede, mãos erguidas e a iluminação não era das melhores.

Então o que se dizer do Delegado Federal, que em situação bem diferente, com a pessoa à sua frente, até submissa como ocorre quando de inquirição de suspeitos, possivelmente durante horas, ao qualificá-lo, como se vê da qualificação de fl. 138, deu-o como 'brasileiro, branco . . . '.

Scalco, todavia, que observou melhor, porque foi contra ele que o réu apontou a arma, sempre disse em todos os depoimentos, inclusive no primeiro à Polícia Federal, que se tratava de elemento de cor morena, bem escura.

Esta diferença entre dois observadores é absolutamente normal. Desconfie-se, isto sim, de duas pessoas que descrevem um fato, uma pessoa, uma paisagem de maneira absolutamente idêntica. O eminente processualista TOURINHO FILHO, na obra já citada, à p. 158, ensina: 'Há, ainda, o problema da duração dos estímulos. São estes que determinam as sensações e aquele que mira um quadro durante 10 minutos tem melhores condições de descrevê-lo do que o outro que o olhou por 2 minutos. O grau de iluminação também altera as percepções sensoriais'.

Outro fato, alegado pela defesa, é que Orandir, em virtude de acidente automobilístico, teve afundamento do frontal. E mais, uma grande cicatriz no braço direito que é, inclusive, um pouco torto.

O sentido de observação varia muito de pessoa para pessoa. Um indivíduo observa de uma maneira abrangente, global. O outro poderá fazê-lo de forma detalhada. Comparativamente, em termos de observação, homem e mulher se distinguem, aquele com abrangência e esta detalhista.

Sob a ameaça de uma arma, emocionalmente desequilibrados pelo inusitado do fato, temerosos inclusive (e por que não?) por sua segurança, normal que não se apegassem a detalhes. Vale referir que não recordam se os réus estavam com camisa com ou sem mangas. Reitere-se que as condições de iluminação eram deficientes.

Outra nuance, focada pela defesa, é de que os jornalistas, por entenderem normal o ocorrido, voltaram à redação da Revista Veja, somente voltando a tratar do assunto no início da outra semana. Ora, como já foi por eles explicado, estavam envolvidos com o resultado das eleições de dois dias antes. Como a sua revista circula no início da semana, claro que o resultado do pleito, na época em que se anunciava a abertura política, era o fato mais importante a ser noticiado. E a imprensa trabalha em cima de acontecimentos. Natural, portanto, que só no início da semana, liberados profissionalmente, passaram à investigação efetiva do acontecido no apartamento da Rua Botafogo.

Quanto ao co-réu João Augusto da Rosa, duas são as questões levantadas, em especial, pela defesa no sentido de invalidar o reconhecimento feito pelos elementos da imprensa já mencionados. Uma delas é que, quando de ato de identificação acontecido na Assembléia Legislativa, não o identificaram. Em lista encaminhada consta o nome de João Augusto, mas embora lá tenha estado, diz a defesa, Scalco e Cunha não o apontaram.

Os jornalistas negam que o réu tenha comparecido ao ato, porque, do contrário, o identificariam. Declara o Deputado Romildo Bolzan que a tarefa conjunta, com o Deputado Cícero Vianna, era de examinar a cédula de identidade, confrontando-a com a fisionomia do policial e conferir se o nome estava na lista.

Diz o parlamentar Cícero Vianna que, embora a prioridade fosse para a carteira de identidade, ocorreram casos em que estas eram velhas, ou ligeiros desencontros entre os nomes nelas constantes e os que a lista registrava.

Examine-se, agora, a versão dos réus, iniciando por Orandir Portassi Lucas, que nega sua participação no fato. Embora lotado no DOPS, estava à disposição da Escola de Polícia, realizando sindicâncias. E talvez lá estivesse no dia 17, fazendo triagem. Lembra, vagamente, ter conhecido a testemunha Scalco quando ele, réu, jogava futebol.

Tácito Oliveira (fl. 730), testemunha arrolada pelo réu Orandir, afirma que de longos anos é o cabeleireiro deste, que sempre usou bigode. Em meados de 1978 passou a usar barba, dizendo que se tratava de uma promessa, por ter concluído o curso e ingressado na polícia.

Este depoimento conflita, flagrantemente, com a declaração do réu, de que estava usando barba 'a uns três meses'. E esta revelação foi feita perante a Polícia Federal, pelo próprio réu, quando acareado com Luiz Cláudio (fl. 173) no dia

9.1.79, com o que se conclui ter sido, segundo ele, em outubro de 1979. Não em meados daquele ano, como afirmou Tácito, numa tentativa evidente de favorecer seu amigo Orandir.

É claro que Orandir não diria que fora após o fato que começara a deixar sua barba crescer, porque evidenciaria a tentativa de evitar ser reconhecido. Nem poderia ser diferente, posto que se observa através das fotografias juntadas pelos jornalistas, à época da identificação, com barba curta e rala.

É ainda o réu que se encarrega de desmentir outra testemunha sua, o Delegado Arthur Torelly Martins (fl. 731), quando este declara, com absoluta certeza, que quando Orandir veio de outro Departamento, e 'parece que do DOPS', já estava com a barba crescida.

Mas não é apenas no aspecto da barba que o réu desmente Torelly. Em seu interrogatório Orandir apresenta indecisão, ao afirmar onde se encontrava na tarde de 17.11.78 mas 'talvez estivesse executando serviço burocrático na própria Escola de Polícia . . . '.

Torelly, que não é réu e, como tal, não pode ter a mesma preocupação em buscar um alibi, teve memória (?) mais aguçada que Orandir, pois declara em seu depoimento: 'Quanto à data de 17.11.78, Orandir exerceu normalmente suas funções'. Àquela data, uma *segunda-feira*, afirma Torelly, passou toda a tarde na Escola de Polícia e marcou a data, posto que fazia 40 anos que seu pai falecera.

Mas a certeza da testemunha já não era tanta, ao final de seu depoimento, porque já passa a declarar que naquela tarde, *uma sexta-feira*, realizavam-se provas na própria Escola de Polícia. Porém, naquele dia 17.11.78, segunda ou sexta, sem livro ponto e com 50 a 60 funcionários sob suas ordens, com vários professores aplicando provas, centenas de alunos presentes, esta testemunha que não lembra de que Departamento veio Orandir, mas que já veio barbudo, tem certeza de que o réu estava lá . . .

E as testemunhas de Orandir continuam acumulando contradições, quando seus colegas Golbery, Caetano e Ubirajara Silva (fls. 732v./734v.) ora afirmam que 'em setembro sua barba já estava crescendo', ora declaram que 'antes de 17.11.78 notava-se que ele estava deixando a barba crescer. E logo depois 'escalam' o réu para outra tarefa, que ele nega, e Torelly como Diretor da Escola nada fala, ou seja: Golbery, Ubirajara e Orandir 'fiscalizavam os locais das provas . . . '.

A última testemunha da defesa do réu, Delegado Antônio Goularte (fl. 735), lotado no DOPS, conta que ele estagiou naquele Departamento de fins de julho até fins de agosto de 1978 e que neste período Didi já estava deixando crescer a barba, o que conflita com a versão do réu, pelo menos por alguns meses.

Especificamente, pois, em relação a Orandir Portassi Lucas, temos o reconhecimento dos jornalistas, testemunhas contra as quais nada foi alegado, em termos de idoneidade. Não tinham eles razões para dirigirem uma acusação falsa, sabendo que atrairiam toda uma campanha dos organismos policiais e interesses a eles ligados. Nem escolheriam caminhos tão difíceis para uma eventual promoção.

Os jornalistas viram e reconheceram Orandir como um dos homens armados que mantinham Lilian presa. Hugo Rivas declarou que Orandir foi um dos homens que levou as vítimas à fronteira do Chuí. Os advogados Seabra Fagundes e Justino Vasconcellos e mais Jair de Lima Krische tomaram o depoimento e, sob compromisso, transmitiram a informação para os autos.

Porém, como quer a defesa deste réu, os depoimentos de Rivas não devem ser considerados como provas. Nem é necessário. Bastam os depoimentos de testemunhas não contraditadas, como Luiz Cláudio Cunha, João Batista Scalco, Seabra Fagundes, Justino Vasconcellos, Jair Krische para concluir, sem sombra de dúvida, que Orandir Portassi Lucas cometeu o delito que a denúncia lhe imputou.

Busco ainda em reforço desta convicção trecho da manifestação do Dr. Renato Maciel de Sá Júnior, Conselheiro Relator da Sindicância realizada: 'Desde quando examinei esta sindicância e mais o inquérito da Polícia Federal, e os relatórios da Comissão da OAB-RS, entre oito e vinte de fevereiro últimos, convencera-me que havia indícios suficientes, até veementes, no que concerne à participação do Escrivão Orandir Portassi Lucas, no episódio do apartamento da uruguaia Lilian, em 17.11.78 . . . '.

O hoje brilhante Juiz de Alçada, Dr. Ruy Rosado de Aguiar, em voto que proferiu no Conselho Superior de Polícia, examinando a participação de Orandir no evento, demonstrou toda convicção, dizendo: 'A prova de que Orandir praticou os fatos referidos e capitulados na citação inicial está nos depoimentos dos jornalistas João Batista Scalco Pereira e Luiz Cláudio Cunha . . . os depoimentos destas duas pessoas são harmônicos entre si, convergentes com as demais provas e sempre se repetiram com integral concordância'.

E prossegue o então Conselheiro: 'O álibi de que Orandir estaria na tarde daquele dia na Escola de Polícia, auxiliando na fiscalização dos exames, contraria suas próprias declarações, que afirmou neste processo e em juízo ter estado naquele dia desempenhando suas atividades normais, burocráticas, no serviço de sindicância dos antecedentes dos alunos que fazem o concurso da escola e que 'no desempenho de suas funções o depoente sai normalmente durante o dia para cumprir as investigações'. Em nenhum dos interrogatórios o indiciado mencionou a hipótese de ter fiscalizado a aplicação de exames'.

Conclui o Dr. Ruy Rosado de Aguiar: 'Contudo, foi o próprio Orandir quem declarou perante a Polícia Federal, em janeiro de 1979, que há três meses estava com a barba crescida, o que aproxima, de forma indefinida, o início da barba com a data dos fatos'. Apenso II, 390 e seguintes.

O Procurador da República, examinando o inquérito da Polícia Federal, declarou em seu parecer: 'Esse, portanto, é o primeiro dos pontos devidamente provado nos autos: o policial apelidado de 'Didi Pedalada' estava no apartamento de Lillian Celiberti, fazendo parte do grupo armado que ali se instalara'.

Quanto a João Augusto da Rosa, os jornalistas Scalco e Cunha, desde o início e sempre, o descreviam como o chefe do grupo, caracterizando-o fisicamente como magro, altura entre 1,70 m e 1,75 m, cor branca, sem barba, com bigodes caídos pelos cantos da boca, cabelos castanhos como sempre declarou Scalco, ou entre castanho e ruivo, como chegou a dizer Cunha. E falava português típico do Rio Grande do Sul.

Luiz Cláudio é jornalista experiente, tanto que chegou a chefe da sucursal da Veja, culto, inteligente e observador. Esteve com esta pessoa e com esta diálogo. Teve tempo para observá-la, enquanto ela pedia seus documentos, fazia perguntas e anotações.

Razão assiste ao Promotor Público quando afirma que João Augusto disfarçou sua fisionomia, raspando o bigode e deixando crescer a barba, cortando o cabelo curto. Se Orandir deixou crescer a barba para impedir uma identificação, normal que seu companheiro de arbítrio usasse o mesmo expediente.

Esta conclusão decorre das inúmeras e absurdas mentiras contadas pelo réu, mas que foram descobertas a tempo. Quando interrogado (fls. 1.007/1.009) afirmou que desde 1968 ou 1969 usava óculos sistematicamente, quando em todas as fotografias que vieram aos autos, quer quando ingressou na Polícia, quer como funcionário do Unibanco e Bannrisul, ou, ainda, pelas que foram juntadas pela própria defesa à fl. 1.291 se apresenta sem óculos.

E quem poderá negar que usasse ele lentes de contato. As receitas ópticas apresentadas (e uma delas merece especial referência) denunciam ser mínima a sua deficiência visual. E quantas pessoas devem, mas não usam óculos, ou só os utilizam para ler ou escrever?

O réu continuou mentindo quando declarou em seu interrogatório que nunca usou bigodes. Ora, na fotografia de fl. 1.266 aparece de bigode e, o que é fundamental, na foto constante da ficha de exame médico para ingresso na Polícia, à fl. 1.269, também estava de bigode, aliás, bigode correspondendo com exatidão ao descrito por Scalco e Cunha.

E prosseguiu mentindo, ao afirmar que nunca usara cabelo comprido. Ora, nas fotografias enviadas pelo Bannisul vê-se que seu cabelo caía sobre os ombros (fl. 1.130) e na própria foto de 1.269 (folhas) o cabelo lhe cobria as orelhas.

Ele mesmo declara ter sido nomeado para o DOPS em janeiro de 1978, época portanto que ingressou, como afirma, na Polícia Civil. Ora, é sabido que uma pessoa, ao ser nomeada e antes de assumir sua função pública, submete-se a exames médicos. Daí a razão da ficha de fl. 1.269, onde o réu aparece exatamente como os jornalistas sempre o descreveram.

Certo o Promotor Público ao afirmar que o réu provocou a calvície, juntando como prova do alegado a ampliação de uma fotografia colhida do réu em audiência e, portanto, recente (fl. 1.274), onde se vê que realmente, por um descuido, os cabelos da parte superior do crânio estavam crescendo, esparsos, é claro, mas existentes, não raspados.

Como somente este ano os jornalistas conseguiram chegar ao réu, teve ele tempo de transformar o aspecto físico de sua cabeça, no cabelo e nos pêlos do rosto. E novamente um cabeleireiro vem a juízo, arrolado por João Augusto. Desta vez é um funcionário da Secretaria da Saúde, que nas horas vagas faz barba e cabelo, inclusive do réu.

Afirma que há cinco anos o réu é praticamente calvo e tem a barba crescida. Há dois anos e meio ou três, raspou o bigode. Só que ele esqueceu que seu cliente cursou a Escola de Polícia há menos de três anos, onde é proibido usar barba. Mas diz que o réu já usou bigode, raspando-o posteriormente. Novamente a testemunha conflita com a versão de quem a arrolou.

Celívio Werb (fl. 1.337) não sabe há quanto tempo o réu usa óculos. E que só constatou que ele usava barba quando tomou conhecimento pela imprensa de que João Augusto era um dos acusados. Antes disso não prestara atenção. Ora, sabe-se que os noticiários de imprensa, a respeito, começaram em fins de 1979. Teve o réu um ano, após o episódio, para operar a sua metamorfose. E quase conseguiu.

Outro dado incriminador contra este réu é que no fim de 1979, por certo já sentindo que a mão da Justiça se aproximava, com as especulações da imprensa, novo aditamento contra Janito Keppler, mudou todos os documentos. Qual o objetivo? Certamente fazer desaparecer as fotografias da carteira de identidade mais antiga, da carta de habilitação que àquela época estampava a foto do possuidor . . .

O policial José Leal Lourenço, que exerce suas funções junto com João Augusto no Gabinete do Secretário de Segurança, declara que logo depois que o réu começou a trabalhar no DOPS já tinha sinal de calvície, usava óculos e uma barba bem rala. Logo, não era calvo, no início do ano de 1978.

Resta examinar por que os jornalistas não reconheceram o réu no ato de identificação na Assembléia Legislativa. Existe nos autos da CPI uma relação de nomes, fornecida pelo DOPS. Segundo os Deputados Bolzan e Cícero, à medida que os policiais passavam pelas salas onde se encontravam os jornalistas vinham em grupos onde se encontravam estes dois parlamentares, que conferiam o documento de identidade com os nomes constantes da relação.

Lembra, no entanto, o Deputado Cícero Vianna que muitas carteiras de identidade eram velhas e até pequenas divergências entre nomes constantes das cédulas identificatórias e os que estavam no documento fornecido pelo DOPS. Ora, quem diz que não houve uma manobra do réu para não comparecer, sendo substituído por um colega.

Afinal, não houve tanta solidariedade entre os colegas, em servindo de testemunhas de defesa, que chegaram a afirmar que Didi usava barba quando este nega? Ou que o viram fiscalizando os locais de prova, quando este não refere isto? Ou do barbeiro de João que o via barbudo, embora as normas da Escola de Polícia proibissem?

Ora, quem mente que nunca usou bigode e ficou sobejamente provado que usou; quem afirma que nunca teve cabelos compridos e comprovadamente os teve; quem alega que nos últimos onze anos usou óculos sistematicamente e todas as fotografias demonstram o contrário; quem apresenta uma receita para uso de óculos datada de 13.9.76, num talonário impresso em 1979 . . .

Quem faz tudo isto e ainda encontra solidariedade certamente encontrou uma forma de não comparecer à Assembléia Legislativa, para não ser identificado. Note-se que era tão grande o número de policiais que se dirigiram à Assembléia que, conforme diz João Augusto, em seu interrogatório, foram necessários seis ou oito ônibus para transportá-los. Um fato que merece ser destacado é que, por ocasião do ato de identificação que deveria ser realizado na Secretaria de Segurança Pública, mas que não ocorreu porque a autoridade policial encarregada recusou-se a cumprir a ordem do então governador em exercício, o nome de João Augusto da Rosa, subvertendo toda a hierarquia, figurava em primeiro lugar na lista. Depois dele é que vinham o próprio Diretor do DOPS e demais delegados.

Tenho, pois, que os depoimentos dos jornalistas, coerentes e seguros, convergentes com as demais provas existentes nos autos, mais as mentiras e contradições do réu, fornecem a convicção plena de que João Augusto da Rosa praticou juntamente com Orandir Portassi Lucas o delito de abuso de autoridade a eles imputado pela acusação pública. Como conseqüência, merecem a devida responsabilização.

No que tange a Pedro Carlos Seelig, Diretor de um Departamento do DOPS, existe o reconhecimento que teria feito o menino Camilo, uma das vítimas, no apar-

tamento de sua avó, em Montevideú. Narra o jornalista Pedro Maciel (fl. 1.183) que esteve na capital uruguaia e deixou com Dona Lilia cerca de doze fotografias, entre elas de cidadãos comuns e de alguns policiais, para que ela as mostrasse ao menino, posto que impossível falar com ele, traumatizado e arredio com brasileiros.

No dia seguinte, em companhia do fotógrafo Lamas, lá retornou, 'quando Dona Lilia, mostrando uma foto do Delegado Seelig, teria repetido a frase de Camilo: 'Parece que já esse aqui'. Um filho de Lilia, de 14 anos, interferiu para dizer que o garoto afirmara conhecer Seelig. Dona Lilia corrigiu, repetindo a frase do neto: 'Parece que já esse aqui'.

Quando a Comissão de Advogados compareceu no apartamento da genitora de Lilian Celiberti, foram levadas fotos do réu Seelig. Prestando depoimento a fls. 539/542, o advogado Marcus Melzer, que presidia a Comissão, informa que Camilo estava perturbado, não conversava com ninguém, até que o Dr. Ferri começou a falar, brincando, e o garoto sentou a seu lado.

Em dado momento o Dr. Melzer retirou de um envelope quatro fotografias, indagando se o menino reconhecia alguma pessoa. Ele apontou, com o dedo, em duas fotos, a pessoa de Seelig. Indagado respondeu que o conhecera de seu apartamento em Porto Alegre. Este é um fato confirmado pelos demais advogados e jornalistas que estavam presentes.

Segundo o advogado francês Jean Louis Weil, à fl. 794, possuía informações, procedentes de fontes uruguaias que não podia revelar, de que o fato descrito na denúncia ocorrera e que nele estava Seelig envolvido. Foi, em resumo, o que declarou esta testemunha.

Hugo Garcia Rivas, já exaustivamente referido, disse que através de um sargento soube que Seelig era uma pessoa muito importante na estrutura do DOPS e que havia participado e colaborado na captura das vítimas uruguaias.

Embora existam fundadas suspeitas do envolvimento deste policial no fato, a prova de sua participação não me parece suficiente para concluir pela sua condenação. Baseia-se especialmente no depoimento de Camilo. Acontece, como bem ponderou a ilustre defesa, que antes da Comissão viajar ao Uruguai, jornalistas efetivamente já haviam levado fotografias de Seelig e entregues a Dona Lilia para que as mostrasse ao neto.

O que se passou no contato que ambos tiveram examinando as fotografias, ninguém sabe. E quando a Comissão lá esteve o menino não foi pego em estado de isenção de ânimo. Psicologicamente poderia estar condicionado a uma acusação adremente estabelecida, embora todo o cuidado e lisura da Comissão ao questioná-lo. Efetivamente as controvérsias, tanto na doutrina como na jurisprudência, a respeito do valor do depoimento infantil, são muitas.

A criança pode ser influenciada negativamente quer pela imaginação criada, quer pela sugestão. Não foi de forma espontânea, como seria ideal, a informação que Camilo prestou, mas ao contrário, quase que através de um processo de interrogatório.

Novamente busco auxílio, neste ponto de vista, no já citado voto do Dr. Ruy Rosado de Aguiar: 'Assim, o testemunho infantil deve ser avaliado atendendo-se as condições pessoais da criança, da ocasião e do ambiente em que ele se desdobra e da maneira como foi colhida a informação'.

'No caso dos autos — conforme esclarecem todas as testemunhas que o viram — Camilo era uma criança traumatizada, olhando seus interlocutores de esguelha, não podendo sequer ouvir falar o português, pois atribuía aos brasileiros os males porque passam ele e sua família'.

Considerando, também, que as declarações de Rivas foram genéricas e não prestadas em juízo e que o depoimento do jurista Jean Louis Weil faz referência a uma fonte não identificada, não há prova suficiente para responsabilizar Pedro Seelig.

Agora, que a partir da conclusão de que Orandir e João Augusto praticaram o fato, fica evidente estarem a mando de superiores, isto é claro. Um inspetor e um escrivão, recém ingressando na carreira policial, jamais agiriam por conta própria. Não em um caso como este, que fugia aos padrões da normalidade. Mas daí, e só por isso, concluir-se que essa autoridade superior era o Delegado Pedro Seelig, é uma temeridade. Assim como ele, poderia ser qualquer outra autoridade, a seu nível ou maior, quer civil, quer militar.

Quanto a Janito Jorge dos Santos Keppler tudo começou quando o advogado Mariano Beck encontrou uma pessoa que o conhecia mas não era sua conhecida. Se tratava do advogado João Castro que, a certa altura, solicitou que se comunicasse com o colega comum, Omar Ferri, para que este avisasse Lilian de que não deveria dar qualquer declaração sobre o episódio, pois estava sujeita a ser morta.

Transmitido o aviso, comparecem ao escritório de João Castro os advogados Ferri, Mariano e Hermínio, que ouvem daquele o seguinte: uma cliente de Castro lhe dissera que possuía um irmão, que trabalhava no DOPS e que participara do chamado seqüestro, porém o mencionado bacharel negou-se a fornecer o nome da cliente e de seu irmão policial.

Investigações decorrentes demonstraram que Cecília Keppler havia procurado, profissionalmente, aquele advogado. Silvânia Pompermeyer, também funcionária do DOPS, estabeleceu a ligação, pelo que o irmão de Cecília era Janito e trabalhava naquele Departamento. Em diversos depoimentos, inclusive acareações, Cas-

tro nega tenha feito tal referência aos advogados acima nominados, embora estes, com firmeza, sempre confirmem.

Desta forma, não existem elementos nos autos, para responsabilização de Janito Keppler, já que mesmo que Castro tenha dito, como creio que disse, da existência de uma cliente com um irmão envolvido, não mencionou Cecília.

Cabe aqui, como registro, destacar a enorme e inestimável contribuição dada à elucidação dos fatos, pela Assembléia Legislativa, através de sua Comissão Parlamentar de Inquérito e pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccção do Rio Grande do Sul, que investigou a denúncia.

Sem dúvida nenhuma prestimosa foi sua participação na tarefa nada fácil de levantar a densa névoa, consciente e calculadamente lançada para assegurar a impunidade de infratores da lei.

Por derradeiro, para que também sirva de exemplo a tantos que não se envergonham em mentir à Justiça, determino que, transitada em julgado esta decisão, sejam extraídas peças necessárias para remessa à Coordenadoria das Promotorias Criminais, com fins de denúncia, por falso testemunho, contra o advogado João Antônio Silveira de Castro, Jorge Alves dos Santos, testemunha de defesa de João Augusto da Rosa, Oswaldo Biaggi de Lima e Patrocínio Lugo Acosta, residentes, os dois últimos, na comarca de Bagé, cujo procedimento delituoso foi tão bem apanhado pelo Deputado Ivo Mainardi, Relator da CPI: 'Acontece, porém, que uma perícia solicitada por esta Comissão e realizada nas segundas vias das passagens vendidas pela Rodoviária de Bagé, concluiu pela afirmação de que, no mesmo dia em que Oswaldo Lima e Patrocínio Acosta informam ter viajado quatro passageiros, cujos nomes e identidades figuram na lista de passageiros de fl. 123, dos autos do processo, somente viajou um passageiro'.

ISTO POSTO, julgo procedente, em parte, a denúncia de fls. 02/07 e procedente o aditamento de fls. 966/967, para:

1) Com fundamento nos arts. 49, letra *a* (executar), 69, § 39, letra *b*, da Lei n. 4.898, de 9.12.65, c/c. os arts. 25, 44, II, *i*, primeira parte, e 51, § 19, do C.P.,

condenar

a) **ORANDIR PORTASSI LUCAS**, alcunha 'Didi Pedalada', já qualificado, a cumprir a pena de *seis (6) meses de detenção*.

Fixei a pena-base para este réu em três meses de detenção, considerando que, embora primário, antecedentes abonados, personalidade normal, o dolo com que agiu foi intenso, executando uma medida de prisão contra estrangeiros, com risco de provocar, até, incidente diplomático entre dois países vizinhos. Os motivos com que agiu altamente censuráveis e egoísticos, em circunstâncias de local totalmente desfavoráveis às vítimas.

Graves as conseqüências de sua conduta antijurídica, posto que, resultante de seu ato, Lilian e Universindo que não tinham contas a acertar com a Justiça do Uruguai, segundo declaração oficial daquele País, existente nos autos, estão lá encarcerados há mais ou menos um ano e oito meses.

Não militam, em seu favor, atenuantes, mas sim a agravante do art. 44, II, letra *i*, primeira parte, do C.P., pois como refere a denúncia Camilo e Francesca são crianças. Como conseqüência, elevo aquela pena-base de três meses de detenção em (1) um mês, com o que a pena passa a ser de quatro meses de detenção.

Embora a denúncia não tenha, em sua capitulação, referido aplicável o disposto no § 1º, do art. 51, do C.P., descreve que o delito do réu foi praticado contra quatro vítimas, de forma ampla, pelo que teve ele plenas condições de defesa.

Desta forma, com fundamento no § 1º, do art. 51, do C.P., aumento aquela pena de quatro meses em metade, ou seja, dois meses, resultando a pena definitivamente imposta a este réu em seis meses de detenção.

b) **JOÃO AUGUSTO DA ROSA**, já qualificado, a cumprir a pena de *seis (6) meses de detenção*.

Fixei a pena-base para este réu em três meses de detenção, considerando sua primariedade e os antecedentes testemunhalmente abonados, personalidade dentro dos padrões normais. O dolo com que agiu, no entanto, foi intenso, executando uma prisão de estrangeiros com risco de provocar, inclusive, incidentes diplomáticos entre dois países vizinhos. Motivos altamente censuráveis e egoísticos, em circunstâncias totalmente desfavoráveis às vítimas.

Graves as conseqüências de sua conduta antijurídica, pois, resultante de seu ato, Lilian e Universindo, que não tinham nenhuma pena a cumprir no Uruguai, segundo declaração oficial de suas altas autoridades, e que se encontra no processo, estão presos há cerca de um ano e oito meses.

Intimamente ligado às conseqüências próprias às vítimas, está o fato, há muito, a criar uma imagem totalmente negativa do Brasil, inclusive no exterior.

Inexistem atenuantes, mas sim a agravante do art. 44, II, letra *i*, primeira parte, do C.P., pelo que aumento aquela pena-base de três meses em um mês, elevando-se a cominação imposta para quatro meses de detenção.

Embora a ocorrência do concurso formal não esteja capitulada na denúncia, é descrita com absoluta clareza, ao mencionar que a ação delituosa teve quatro vítimas.

Desta forma, com fundamento no art. 51, § 1º, do C.P., aumento aquela pena de quatro meses em metade, ou seja, em dois meses, resultando a pena definitivamente imposta a este réu, em seis (6) meses de detenção.

Por todas as nuances do fato, exaustivamente examinadas, inclusive na fundamentação para aplicação da pena, o que denota que os réus Orandir Portassi Lucas e João Augusto da Rosa, embora recém ingressando nos quadros da Polícia Civil, se envolveram e executaram medida violenta, de alta repercussão, até internacional, entendendo necessária, cabível e até exigível a aplicação da pena acessória prevista no diploma penal que violaram.

Assim, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei n. 4.898/65, aplico a cada um dos réus condenados a pena acessória de não poderem exercer funções de natureza policial, no Município de Porto Alegre, pelo prazo de dois (2) anos.

2) Com fundamento no art. 386, VI, do C.P.P., *absolvo*, Pedro Carlos Seelig e Janito Jorge dos Santos Keppler, já qualificados, da imputação que lhes foi feita.

Determino o lançamento, no rol de culpados, dos nomes dos réus condenados.

Custas na proporção de 25% para cada réu apenado e de 50% para o Estado.

Com fundamento no art. 57, do C.P., suspendo a execução da pena privativa de liberdade imposta aos réus, pelo prazo de dois (2) anos, desde que cumpram as seguintes condições:

1º — Apresentarem-se de quatro em quatro meses em cartório;

2º — Comunicarem ao Juízo das Execuções eventual mudança de endereço;

3º — Pagarem as custas, na proporção já fixada, no prazo de 60 dias.

Marco audiência admonitória para o dia 11.8.78, às 16 h. Requisitem-se. Intimem-se. Publique-se.

Transitada em julgado, comunique-se à Superintendência dos Serviços Policiais e ao Serviço de Informática da Polícia Civil.

Porto Alegre, 21 de julho de 1980.

MOACIR DANILO RODRIGUES
JUIZ DE DIREITO

VISTOS EM CARTÓRIO . . .

Verifico a existência de um erro datilográfico, no que concerne à data para audiência admonitória. Trata-se do dia 11.8.80, às 16 h.

Observe-se na expedição do mandado e na requisição. Cumpra-se.

Porto Alegre, 21 de julho de 1980.

MOACIR DANILO RODRIGUES
JUIZ DE DIREITO

Edição da *Diretoria da
Revista de Jurisprudência e
Outros Impressos do Tribunal
de Justiça.*